



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: CEA3D-7DDEF-1841C



Voto do Relator 01433/2020-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04875/2018-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

Exercício: 2017

Criação: 16/06/2020 18:20

UG: SEMFI - Secretaria Municipal de Finanças de Vila Velha

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: RICARDO JOSE PASOLINI, EVANDRO ALVES VIEIRA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processo TC: 4875/2018-7
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2017
Unidade Gestora: SEMFI - Secretaria Municipal de Finanças de Vila Velha

**P
R**

**ESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR
– SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇA DE VILA
VELHA - EXERCÍCIO DE 2017 – REGULAR COM
RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAR -
DETERMINAR – ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Finanças de Vila Velha, referente ao exercício financeiro de 2017, que tem como objeto apreciação quanto a atuação dos responsáveis, Senhores Ricardo José Pasolini e Evandro Alves Vieira, no exercício das funções administrativas de Ordenadores de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

Frente a análise das informações apresentadas o Relatório Técnico N° 00693/2018-7 e a Instrução Técnica Inicial 00012/2019-5, opinou pela citação dos responsáveis, com base no artigo 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, diante do seguinte achado:

- 2.1 Descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas. Divergência entre os saldos contábeis e os extratos bancários.
- 3.2.1.1 Divergência entre os saldos contábeis e os extratos bancários.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

- 3.5.1 Diferenças entre Demonstrativos da Dívida Flutuante (DEMDFLT) e Fundada (DEMDIFD) e Balanço Patrimonial (BALPAT) em relação ao registro de parcelamentos de dívidas previdenciárias.
- 3.6.1 Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial (BALPAT) e do Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT).
- 3.6.2 Ineficiência na Cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa.

Em ato contínuo a Decisão SEGEX 00011/2019-1 citou os responsáveis para que apresentassem razões de justificativas, bem como documentação que entendesse necessária.

Após a as devidas citações, por meio de petição intercorrente, solicitou prorrogação de prazo por 60 dias, tendo sido deferida, conforme Decisão Monocrática 284/2019-5. Posteriormente foram apresentadas justificativas e peças complementares, bem como solicitação de defesa oral. Em seguida, outras petições intercorrentes e peças complementares foram protocoladas.

Encaminhado os autos para área técnica desta Corte de Contas, posicionou o Núcleo de Contabilidade e Economia por meio da Instrução Técnica Conclusiva 03551/2019-4 da seguinte forma:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Secretaria Municipal de Finanças, exercício de 2017, instruída considerando-se o escopo definido na Resolução TCEES 297/2016 e alterações posteriores.

Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, opina-se pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da presente Prestação de Contas, sob responsabilidade do **Sr. Evandro Alves Vieira**, exercício de 2017, na forma do art. 84 da Lei Complementar 621/12, em função da permanência das irregularidades dos itens abaixo:

Item 2.3 desta ITC e 3.5.1 do RT – Diferenças entre Demonstrativos da Dívida Flutuante (DEMDFLT) e Fundada (DEMDIFD) e Balanço Patrimonial (BALPAT) em relação ao registro de parcelamentos de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

dívidas previdenciárias; Base Normativa: artigos 85, 92, 98, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964;

Item 2.4 desta ITC e 3.6.1 do RT - Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial (BALPAT) e do Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT) (Item 3.6.1 do RT 693/2018-7); Base Normativa: Artigos 85 e 89 da Lei 4320/64.

Sugere-se, ainda:

1. A aplicação de multa ao Sr. Ricardo José Pasolini, pelo descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anual, conforme item 2.1 desta ITC (art. 135 da LC 621/2012).
2. Determinar ao gestor atual a adoção das políticas que se fizerem necessárias ao controle e maximização da transparência dos registros da dívida ativa do município, bem como a contínua utilização dos institutos legais disponíveis para a efetiva cobrança e recebimento de seus tributos (Normas Contábeis, art. 39 da Lei 4.320/64 e Lei 6.830/1980).
3. Determinar ao atual gestor a tomada de medidas efetivas para regularizar as diferenças entre saldos dos sistemas contábil e de administração de receitas municipais, informando sobre o resultado em notas explicativas da próxima PCA, alertando-o quanto à possibilidade sancionatória prevista no inc. VII do art. 135 da LC 621/2012.

O douto representante do Ministério Público de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, através do Parecer do Ministério Público de Contas 05428/2019-6 anuiu à proposta contida na ITC 03551/2019-4.

Na 43ª Sessão Ordinária do Plenário desta Corte de Contas, realizada em 10/12/2019, ao responsável foi oportunizada a realização de sustentação oral, ocasião em que solicitou a juntada de memoriais e documentos, o que foi deferido pelo Relator, que ao retirar os autos de pauta, os encaminhou para a equipe técnica para complementação da instrução.

Desta forma, por meio da **Manifestação Técnica de Defesa MTD 00019/2020-1**, a unidade técnica se manifestou, conclusivamente, de forma semelhante a que havia se manifestado na ITC 3551/2019-4.

Na sequência, retornaram os autos ao órgão ministerial, que anuiu com o



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

posicionamento técnico contido na MTD 00019/2020-1.

Após, vieram-me os autos para análise. É o que importa relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas.

Base legal: art. 82 da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 139 do RITCEES.

Em manifestação no Relatório Técnico Contábil 693/2018 ficou demonstrado o atraso no envio da Prestação de Contas Anual, para tanto foi emitido Decisão SEGEX00335/2018-6 que acompanhou a Instrução Técnica Inicial 00317/2018-8, foi fixado prazo de 15 dias improrrogáveis para que o gestor responsável apresentasse as razões de justificativas pelo descumprimento de prazo de encaminhamento, bem como encaminhasse a PCA/2017.

Posteriormente foram emitidos os Termos de Citação 779/2018-1 e de Notificação 818/2018-6, todo via, antes da efetiva entrega à presente PCA foi encaminhada à está Egrégia Corte de Contas, por meio do sistema CidadES, em 20/06/2018.

Tendo alegado a defesa por meio das Peças Defesa/Justificativa 426/2019-8 e Complementares 8582, 8583 e 8584/2019-9, que o referido atraso se deu devido a diversas mudanças e readequações de procedimentos e de estruturas afim de comportar as mudanças após a desconcentração administrativa do município. E ainda, deficiências estruturais ao setor de contabilidade.

Nesse sentido, já entendi em diversos processos que, os argumentos trazidos pelo responsável são suficientes para elidir o descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anual. Tanto o é que, Tribunal por entender a situação do Município, já proferiu julgamento nos autos do TC 4311/2018, constatando a contratação de nova empresa prestadora dos serviços de informática, onde



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

estabeleceu critérios para a migração dos dados visando o atendimento pleno do sistema de gestão.

Considerando ainda que o atraso mencionado, não trouxe impactos à análise técnica da prestação de contas em tela, tampouco restou evidenciada a má-fé do gestor em sua conduta

Assim, **divergindo do entendimento exarado pela área técnica e Ministério Público de Contas**, contudo, conferindo o mesmo tratamento já posicionado em outros julgamentos, **afasto a presente irregularidade**, bem como aplicação de multa, em relação ao não envio tempestivo da presente prestação de contas.

II.2 – Divergência entre os saldos contábeis e os extratos bancários.

Base legal: Instrução Normativa 43/2017 e artigos 85 e 89 da Lei 4320/64.

Em relatório técnico contábil 693/2018 ficou demonstrado que os extratos bancários e contábeis no encerramento do exercício financeiro de 2017, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, não refletem adequadamente a posição dos saldos constantes dos extratos bancários, tendo em vista as seguintes inconsistências:

- Diferenças entre registros contábeis e bancários relativos à conta corrente Banco do Brasil, ag. 1240-8, n. 173114-9 e aplicação vinculada Caixa Econômica Federal, ag. 173-2, operação 006, n. 40-0, totalizando R\$8.661.085,48;
- Tanto os arquivos EXTBAN quanto TVDISP, somente apresentaram informações relativas a aplicações vinculadas à conta Banco do Brasil, ag.1240-8, n.106230-1 e à conta Caixa Econômica Federal, ag. 173-2, operação 006, n. 155-5, não tendo sido encaminhados os extratos bancários das Contas Correntes, referentes ao mês de dezembro/2017.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

- Tanto os arquivos EXTBAN quanto TVDISP, apresentaram unicamente informações relativas às Contas Correntes Banco do Brasil, ag. 1240-8, n.106230-1 e à conta Banestes, ag. 208, n. 24548950, deixando de encaminhar os extratos das respectivas aplicações financeiras, referentes ao mês de dezembro/2017;

Em resposta ao Termo de citação, trouxe o defendente:

- **Conta 173114-9 (BB):** Segundo o defendente, a agência bancária informou em 22/12/17, que na data de 15/12/17, o cheque apresentado por contribuinte para pagamento de ITBI, no valor de R\$ 5.448,71, não foi aceito por motivo de preenchimento incompleto. Tendo sido reapresentado em 19/12/17, foi mais uma vez devolvido por motivo de divergência de assinatura, impedindo sua reapresentação. Neste sentido apresentou à peça complementar 14616/2019 (doc.115), fls. 5-22, diversos documentos para embasar seus argumentos.
- **Conta 40-0 (CEF):** O defendente esclarece que por equívoco, quando do encaminhamento dos extratos bancários, deixou-se de enviar o extrato da conta 40-0 CEF referente ao fundo de investimento no montante de R\$ 8.655.636,77. Para fins de comprovação, encaminhou à fl. 24 da peça complementar, cópia do extrato bancário da conta em questão.
- **Contas 106230-1 (BB) e 155-5 (CEF):** quanto a ausência de seus extratos de contas corrente, o defendente informa tê-los encaminhado por ocasião da apresentação destas justificativas.
- **Contas 106230-1 (BB) e 24548950 (Banestes):** quanto à ausência de seus extratos de aplicações financeiras, o defendente informa tê-los encaminhado por ocasião da apresentação destas justificativas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Em sede da ITC 3551/2019-4 comprovou a área técnica que de fato assisti razão as alegações trazidas pelo responsável. Uma vez que, os problemas relacionados à apresentação de cheque por contribuinte (item 1), tendo sido lançado receita sem a devida entrada de recursos na conta bancária da prefeitura, ficando evidenciado no Termo de Verificação de Disponibilidade.

Ademais, foram apresentados aos autos os extratos referentes ao fundo de investimento da conta 40-0 (CEF), das contas correntes 106230-1 (BB) e 155-5 (CEF), das aplicações financeiras das contas 106230-1 (BB) e 24548950 (Banestes).

Nesse sentido acompanhando entendimento técnico **afasto o indicativo de irregularidade.**

II.3 – Diferenças entre Demonstrativos da Dívida Flutuante (DEMDFLT) e Fundada (DEMDIFD) e Balanço Patrimonial (BALPAT) em relação ao registro de parcelamentos de dívidas previdenciárias.

Base Normativa: artigos 85, 92, 98, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.

Trata-se a presente irregularidade de diferenças entre Demonstrativos da Dívida Flutuante (DEMDFLT) e Fundada (DEMDIFD) e Balanço Patrimonial (BALPAT) em relação ao registro de parcelamentos de dívidas previdenciárias.

Tabela 17) Movimentação de Débitos Previdenciários **Em R\$ 1,00**

Código Contábil	Descrição Contábil	Saldo Anterior	Baixas no Exercício	Reconhecimento de Dívidas no Exercício	Saldo Final
2.1.1.4.3.01.02	CONTRIBUIÇÕES AO RGPS - DÉBITO PARCELADO	0,00	11.121.000,00	11.121.000,00	0,00
2.1.1.4.3.01.02	CONTRIBUIÇÕES AO RGPS - DÉBITO PARCELADO	1.452.860,51	11.121.000,00	15.160.135,86	5.491.996,37
2.2.1.4.3.01.01	INSS A PAGAR - DÉBITO PARCELADO	40.403.366,27	7.414.000,00	00,00	32.989.366,27
Total		41.856.226,78	29.656.000,00	26.281.135,86	38.481.362,64

Fonte: Processo TC 04875/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

Permaneceu evidenciado a redução de R\$ 3.374.864,14, correspondendo a 8,06% do montante das dívidas decorrentes de parcelamentos previdenciários, de onde depreende-se que as parcelas vêm sendo honradas no decorrer do exercício de 2017. Entretanto, vale destacar que a presente situação não está devidamente evidenciada



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

nos Demonstrativos da Dívida Flutuante (arquivo DEMDFLT) e da Dívida Fundada (arquivo DENDIFD).

Em síntese, embora argumente o responsável a ausência de nexo de causalidade, entendendo haver a necessidade de que seja chamado aos autos o contador municipal a presente irregularidade, tendo apontando que realizou vários requerimentos e notificação extrajudicial à Secretaria Municipal de Finanças (SEMFI), contudo não obteve sucesso em obter documentos que pudessem responder o presente apontamento.

Ademais, por meio de sustentação oral ponderou o gestor que o não fechamento e encerramento dos balanços orçamentários, financeiro e patrimonial e das demonstrações das variações patrimoniais não poderiam ser impostas a ele, já que não existia qualquer nexo de causalidade, na medida em que tais fatos só ocorreram por fato de terceiro e não por conta de sua conduta, uma vez que entregou o cargo em 23 de dezembro e o envio da presente prestação de contas anual ocorreu em 20/06/2018.

Na oportunidade, friso que o artigo 3º, inciso IV, da Instrução Normativa nº 43/2017 deste Tribunal de Contas como contas de gestão:

IV – Contas de Gestão: conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, **que alcança as tomadas ou prestações de contas dos administradores de recursos públicos, submetido ao TCEES para julgamento técnico sobre as contas dos ordenadores de despesas**, manifestado por meio de acórdão e realizado em caráter definitivo, examinando, dentre outros aspectos, a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas na gestão dos recursos.

Ainda, o art. 82 da LC 621/2012 traz:

Art. 82. As contas dos administradores e responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais e municipais, submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, na forma de tomada ou prestação de contas, observarão o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal de Contas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Portanto, cabe ao ordenador de despesas, como responsável, ser submetido ao julgamento das contas, na forma do art. 84 da Lei Complementar 261/2012, sendo a necessidade de responsabilização de terceiros se materializar quando ocorra perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em danos ao erário, o que não permaneceu caracterizado na análise desta irregularidade.

Embora, não tenha sido localizada na documentação encaminhada relatórios ou/e demonstrativos contábeis que pudesse esclarecer a presente divergência, **acompanhando o entendido técnico e ministerial**, entendo que as justificativas apresentadas são cabíveis, visto que o Sr. Evandro Alves Vieira não participou da elaboração e envio dos demonstrativos contábeis, já que permaneceu no cargo até 31/12/2017.

Isto posto, **afasto a presente irregularidade.**

II.4 – Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial (BALPAT) e do Demonstrativo da Dívida Ativa.

Base Normativa: Artigos 85 e 89 da Lei 4320/64.

Trouxe o RT 693/2018-7, divergência entre o valor dos créditos de natureza tributária e não tributárias inscritos em dívida ativa, evidenciados no Demonstrativo da Dívida Ativa, diverge dos saldos das respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

Vale frisar que o presente apontamento já havia sido identificado pelo Controle Interno Municipal, que em reuniões com a equipe de arrecadação, contabilidade e com a empresa prestadora de licenciamento do Sistema de Informação, atribuiu a divergência a ausência de integração entre os sistemas AR e CP quanto a correção monetária, conforma conta do RELACI.

Da mesma que no item II.4 deste voto, reafirmo que cabe ao administrador ou ordenador de despesa, ser submetido ao julgamento das contas, na forma do art. 84 da Lei Complementar 621/2012. Podendo o próprio órgão apurar internamente ao



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

constatar irregularidades de natureza formal originadas no exercício das atividades funcionais do servidor.

Em sede da ITC 3551/2019-4, observou o corpo técnico que em processos de exercício anteriores (TC 5431/2015, 7457/2016 e 5039/2017) este aponte tem sido recorrente e objeto de ressalva desta Corte de Contas.

Deste modo, em consonância com o entendimento técnico que opinou que seja dado o mesmo tratamento ao ordenador de despesas responsável pelo exercício ora em análise, **mantenho a presente irregularidade no campo da ressalva.**

E **determino** ao atual gestor para que se tome medidas efetivas para regularizar as diferenças entre saldos dos sistemas contábil e de administração de receitas municipais, informando sobre o resultado em notas explicativas da próxima PCA, alertando-o quanto à possibilidade sancionatória prevista no inc. VII do art. 135 da LC 621/2012.

II.5 – Ineficiência na Cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa.

Base Normativa: Artigos 11 e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme tabela abaixo, verificou a equipe técnica desta Corte de Contas por meio do RTC 693/2018-7 que o percentual recebido em relação ao saldo final é de apenas 2,59%, ficando caracterizada, pouca eficiência na cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa.

Tabela 4) Informações complementares sobre a Dívida Ativa

Inscrições no Exercício (a)	120.597.094,12
Saldo Final no Exercício (b)	1.907.330.541,58
Baixas por recebimento no Exercício (c)	47.576.653,83
Percentual de recebimento em relação às inscrições no exercício (c/a)	39,45%
Percentual de recebimento em relação ao saldo final (c/b)	2,49%

Fonte: Processo TC 04875/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Em síntese trouxe a defesa que a metodologia adotada por este tribunal de contas é equivocada, uma vez que utiliza os montantes recebidos, como critério objetivo no cálculo de mensuração da eficiência da cobrança da dívida ativa. Além disso, trouxe os termos do inciso VIII, art. 3º da Lei 4.7409/2019, que determina como competência da Procuradoria Geral a cobrança judicial da dívida ativa da prefeitura, em articulação com a Secretaria de Finanças.

E ainda, com o objetivo de comprovar que não cabe a SEMFI realizar medidas administrativas e/ou judiciais, apontou o advento da emenda 58/2018, responsável por alterar a Lei Orgânica do Município de Vila Velha, onde determinou o artigo 62-A:

[...]

“Art. 62-A. A Procuradoria Geral do Município de Vila Velha é instituição permanente, essencial à Justiça, à legalidade e à função jurisdicional, sendo regida pelos princípios da unidade, indivisibilidade, isonomia e independência funcional.

§ 1º A Procuradoria Geral representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, privativamente, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal, bem como o controle e cobrança da dívida ativa. (destaque nosso)

Reconheceu a área técnica desta Corte de Contas em sede da ITC 3551/2019-4, que de fato é competência da Procuradoria Geral do município realizar a cobrança da dívida ativa da prefeitura. Sendo papel da Secretaria de Finança disponibilizar informações confiáveis para que a procuradoria geral possa atuar na esfera judicial.

E ainda, em relação ao exercício de 2016 (Processo TC 5039/2017), ocorreu uma evolução considerável nos percentuais de valores arrecadados (tabela abaixo), indicando uma possível adoção de medidas por parte do gestor para o intuito de elevar o índice de recebimento dos valores inscritos no exercício.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

2016 (Proc TC 5039/17)	
Percentual de recebimento em relação às inscrições no exercício (c/a)	4,09%
Percentual de recebimento em relação ao saldo final (c/b)	1,55%
2017	
Percentual de recebimento em relação às inscrições no exercício (c/a)	39,45%
Percentual de recebimento em relação ao saldo final (c/b)	2,49%

Isto posto, acompanhando o entendimento técnico e Ministerial, **afasto a presente irregularidade**. Contudo, **recomendo**, ao gestor atual, a adoção das políticas que se fizerem necessárias ao controle e maximização da transparência dos registros da dívida ativa do município, bem como a contínua utilização dos institutos legais disponíveis para a efetiva cobrança e recebimento de seus tributos.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, divergindo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial, e VOTO no sentido de que o plenário aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA Prestação de Contas Anual Secretaria Municipal de Finanças de Vila Velha, exercício 2017, sob responsabilidade do Senhor **EVANDRO ALVES VIEIRA**, nos termos do art. 84, inciso II¹, da Lei

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85² da mesma lei.

2. DEIXAR DE APLICAR MULTA ao Senhor **RICARDO JOSÉ PASOLINI** em razão do tem 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 3551/2019-4.

3. RECOMENDAR ao atual ordenador de despesa, ou a quem suas vezes fizer:

3.1. A adoção das políticas que se fizerem necessárias ao controle e maximização da transparência dos registros da dívida ativa do município, bem como a contínua utilização dos institutos legais disponíveis para a efetiva cobrança e recebimento de seus tributos (Normas Contábeis, art. 39 da Lei 4.320/64 e Lei 6.830/1980).

4. DETERMINAR ao atual ordenador de despesa, ou a quem suas vezes fizer:

4.2. A tomada de medidas efetivas para regularizar as diferenças entre saldos dos sistemas contábil e de administração de receitas municipais, informando sobre o resultado em notas explicativas da próxima PCA, alertando-o quanto à possibilidade sancionatória prevista no inc. VII do art. 135 da LC 621/2012.

5. DAR CIÊNCIA ao responsável e o interessado;

6. ARQUIVE-SE, após o trânsito em julgado.

² Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913